

Risco de liquidação e de contraparte

SECÇÃO A Risco de liquidação

1 - As transacções em que os instrumentos de dívida, os títulos de capital ou as mercadorias estejam por liquidar física e financeiramente, após a data acordada para a respectiva entrega, estão sujeitas a requisitos de fundos próprios para riscos de liquidação ou de entrega.

2 - O disposto no ponto precedente não se aplica às vendas com acordo de recompra, às compras com acordo de revenda e às operações de empréstimo de títulos ou de mercadorias.

3 - Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, o requisito a que se refere o ponto 1, entre a data em que a transacção é efectuada e o final do 4.º dia útil após a data acordada para a sua liquidação, é de 8% do valor da diferença entre o preço de liquidação acordado para os activos em questão e o seu valor de mercado, se essa diferença puder envolver uma perda para a instituição, multiplicado pela ponderação de risco aplicável à contraparte.

4 - O requisito previsto no ponto precedente não se aplica às transacções efectuadas, por conta própria, em bolsas reconhecidas que disponham de um sistema de compensação e liquidação que garanta o bom fim das operações, nem às transacções efectuadas nessas bolsas, salvo se, neste caso, a diferença apurada puder envolver uma perda em caso de eventual incumprimento do cliente por conta do qual a operação é efectuada.

5 - Se tiverem decorrido cinco ou mais dias úteis após a data acordada para a liquidação, o requisito a que se refere o ponto 1 consiste no resultado da multiplicação do valor da diferença entre o preço de liquidação acordado para os activos em questão e o seu valor de mercado, se essa diferença puder envolver uma perda para a instituição, pelo factor correspondente, de acordo com o quadro seguinte:

(Em percentagem)	
Número de dias úteis após a data acordada para liquidação	Factor
5-15.....	8
16-30	50
31-45.....	75
46 ou mais.....	100

SECÇÃO B Risco de contraparte

SUBSECÇÃO I Transacções incompletas

6 - As instituições são obrigadas a possuir fundos próprios para cobrir o risco de contraparte se se verificarem as seguintes situações:

a) Se tiverem sido pagos títulos ou mercadorias antes de terem sido recebidos ou se tiverem sido entregues títulos ou mercadorias antes de ter sido recebido o respectivo pagamento;

b) No caso de transacções internacionais, depois de decorrido, pelo menos, um dia sobre a efectivação do pagamento ou da entrega referidos na alínea precedente.

7 - O requisito de fundos próprios é de 8% do valor dos títulos ou das mercadorias ou da importância em dívida multiplicado pela ponderação de risco aplicável à contraparte.

SUBSECÇÃO II

Vendas com acordo de recompra e compras com acordo de revenda
e concessão e obtenção de empréstimos de títulos ou de mercadorias

8 - As instituições são, ainda, obrigadas a possuir fundos próprios para cobrir o risco de contraparte se se verificarem as seguintes situações:

a) Quando se verificarem vendas com acordo de recompra ou a concessão de empréstimos de títulos ou de mercadorias em que os títulos ou as mercadorias transferidos sejam elementos da carteira de negociação e a diferença entre o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias e o montante obtido pela instituição ou o valor de mercado da caução for positiva;

b) Quando se verificarem compras com acordo de revenda ou a obtenção de empréstimos de títulos ou de mercadorias e a diferença entre o montante entregue pela instituição ou o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias for positiva.

9 - Para efeitos do ponto anterior, os juros corridos devem ser incluídos no cálculo dos respectivos valores.

10 - O requisito de fundos próprios previsto no ponto 8 será de 8% do valor das diferenças referidas nas duas alíneas desse mesmo ponto multiplicado pela ponderação de risco aplicável à contraparte.

SUBSECÇÃO III

Instrumentos derivados do mercado de balcão

11 - Para efeitos deste anexo, são considerados instrumentos derivados do mercado de balcão os elementos extrapatrimoniais previstos no anexo IV da Directiva nº 2000/12/CE, de 20 de Março.

12 - Os instrumentos derivados do mercado de balcão estão sujeitos aos requisitos de fundos próprios previstos no Aviso nº 1/93.

13 - Para efeitos deste anexo, as instituições devem avaliar os instrumentos derivados do mercado de balcão ao preço de mercado, de acordo com o método indicado no Aviso nº 1/93.

SUBSECÇÃO IV

Transacções a prazo de títulos ou de mercadorias

14 - As instituições são, também, obrigadas a possuir fundos próprios para cobrir o risco de contraparte quando efectuem transacções a prazo de títulos ou de mercadorias e o custo de substituição de tais transacções tenha valor positivo.

15 - O requisito de fundos próprios previsto no ponto precedente será de 8% do custo de substituição multiplicado pela ponderação de risco aplicável à contraparte.

SUBSECÇÃO V

Outros

16 - Os créditos relativos a taxas, comissões, juros, dividendos e margens em futuros ou opções negociados em bolsa que não sejam abrangidos nem pelo presente anexo, nem pelo anexo V, nem, se for caso disso, pelo anexo IX, e que estejam directamente relacionados com elementos incluídos na carteira de negociação, ficam sujeitos aos requisitos de fundos próprios previstos no Aviso nº 1/93.

Anexo alterado por:

- Aviso nº 5/2001, publicado no DR, I Série-B nº 92, de-19-4-2001;

- Aviso nº 8/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 108, de 6-06-2005.